



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



04-02-14

SEB

=====

111 TC-040884/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** J.P. Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adelaide M.B. Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$2.658.376,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani e outros.

=====

112 TC-033609/026/11

**Representante:** JTP Transportes Ltda., por seu Sócio Diretor, Paulo Henrique Wagner.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 154/11 da Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani e outros.

=====



## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Tratam os autos do **Contrato nº 102/11**, de 10-11-11<sup>1</sup>, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA** e a empresa **J.P. BECHARA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, tendo por objeto a locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário, no valor total de R\$ 2.658.376,80 e vigência de 12 meses.

Tratam, ainda, da **Representação** formulada pela empresa **JTP TRANSPORTES LTDA.**, contra o Edital do certame licitatório.

**1.2** O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 154/11**, cujo aviso de edital foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação, em 28-09-11 (fls.253/254), bem como divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura.

De acordo com ata da sessão pública, realizada em 13-10-11, a licitação contou com 2 (dois) proponentes e, ao final, não houve interposição de recurso (fls. 361/364).

O objeto foi adjudicado e o certame, homologado pela autoridade competente, em 21-10-11 (fl. 368).

**1.3** Acompanha o presente a **Representação** (TC-033609/026/11)<sup>2</sup>, apresentada pela **JTP TRANSPORTES LTDA.**, na qual a empresa alega que:

a) o Edital do Pregão nº 154/11 é omissivo no tocante à quantidade de equipamentos pretendidos pela Administração, fato que impede a adequada formulação de propostas;

b) a estimativa de horas projetadas pelo prazo de 12 meses de vigência contratual, em vez da previsão de serviços mês a mês, não possibilita aos interessados preparar suas propostas, tendo em vista o regime de execução dos serviços.

---

<sup>1</sup> Extrato do contrato publicado em 01-12-11, à fl. 394.

<sup>2</sup> A empresa apresentou Exame Prévio de Edital, indeferido por intempestivo, com determinação para processamento do pedido como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, servindo como subsídio à eventual análise de natureza ordinária (fls. 59/60 do TC-033609/026/11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Dessarte, a representante concluiu que haveria direcionamento da disputa para a atual contratada, que seria a única empresa conhecedora dos detalhes operacionais e, assim, a única capaz de formular proposta técnica adequada, competitiva e financeiramente viável.

**1.4** Notificada, a **Administração** destacou que a ora representante não participou do torneio ou questionou o edital, bem assim que não houve interposição de recurso administrativo no certame (fls. 81/84 do TC-033609/026/11).

**1.5** As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fl. 391).

**1.6** A **Fiscalização** opinou pela **regularidade** da licitação e do contrato.

Acerca da Representação, asseverou que a definição do objeto como locação por tipo de equipamento, disponibilizado por hora e para todo o período do contrato, não resulta em direcionamento da disputa (fls. 406/416).

**1.7** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica** também propugnou pela **regularidade** da matéria, salientando que as planilhas com as quantidades de horas e a descrição permitem dimensionar a locação dos equipamentos, devendo, assim, ser considerada improcedente a representação (fls. 418/423).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Da apreciação dos elementos constantes dos autos, entendo que a licitação e o contrato merecem o beneplácito desta Corte de Contas, bem assim que não procede a representação formulada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Isto porque os procedimentos verificados revelam-se adequados ao que dispõem a lei e a jurisprudência, inclusive no que toca aos pontos impugnados pela representante.

**2.2** Em relação ao certame, observo que houve a devida publicidade; que correções foram feitas no ato convocatório por conta de impugnações apresentadas; que a exigência de atestados de desempenho anterior não desborda do determinado na Súmula nº 24; que duas empresas participaram da disputa e nenhuma delas teve sua proposta desclassificada; e que o valor alcançado (R\$ 2.658.376,80) é inferior ao valor orçado (R\$ 3.525.100,40).

Noto, por outro lado, que não foi o pregoeiro que adjudicou o objeto do pregão, mas a senhora Secretária de Finanças (fls. 368), em detrimento, portanto, do disposto no inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520/02<sup>3</sup>. No entanto, considero o ato passível de relevamento por se tratar de falha formal, sem prejuízo ao erário e aos princípios balizadores da licitação.

Ainda assim, cabe **recomendação** à Origem para que, nas próximas licitações na modalidade pregão, sejam seguidas com atenção as regras constantes de sua legislação específica.

**2.3** Em relação ao ajuste, também considerado regular aos olhos da Fiscalização e da ATJ, destaco que a contratada comprovou o recolhimento da garantia contratual, consoante apólice de nº 02-0775-0161636, no valor de R\$ 132.918,84 (fls. 376/380), correspondente ao limite de 5% do total contratado, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

**2.4** No que tange aos pontos levantados pela representante, ressalto que a execução dos serviços, conforme item 10 do Edital, dar-se-á de forma parcelada, devendo a contratada disponibilizar os equipamentos em um prazo máximo de 24 horas, contado da solicitação da unidade requisitante, durante os 12 meses de vigência do contrato.

---

<sup>3</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Além disso, no item 1, “a”, do “Complemento do Anexo I” do Edital<sup>4</sup>, está disposto que o serviço será medido por hora, sempre que o

<sup>4</sup> COMPLEMENTO DO ANEXO I

Objeto: Locação de equipamentos para serviços de manutenção do sistema viário

1. Para prestação dos serviços, o Contratado obrigará-se às especificações descritas no referido termo como também estar em conformidade com as seguintes especificações:

- a) O serviço será medido por hora que o equipamento estiver à disposição da PMD após a solicitação da Fiscalização;
- b) Todos os equipamentos deverão ter no máximo cinco anos de uso;
- c) A manutenção dos equipamentos será de responsabilidade e ônus da empresa contratada;
- d) Havendo quebra de quaisquer equipamentos, deverá este ser substituído no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

2. Planilha descritiva com quantitativos:

**LOTE 1**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT (h)
Locação de retroescavadeira tipo Case 580H ou similar, com operador e combustível	4.320
Locação de escavadeira hidráulica (17 TON), tipo de esteira Komatsu PC150 ou similar, com caçamba de 0,7 m <sup>3</sup> e 17 toneladas, incluso combustível e operador	2.160
Locação de escavadeira hidráulica (20 TON) tipo de esteiras CAT320 ou similar, com caçamba de 1 m <sup>3</sup> e 20 toneladas, incluso combustível e operador	700
Locação de pá carregadeira de pneus (1,5 m <sup>3</sup> ) tipo Case W-20 ou similar, com caçamba de 1,5 m <sup>3</sup> incluso operador e combustível	2.160
Locação de pá carregadeira de pneus (2,5 m <sup>3</sup> ) tipo CAT 938 ou similar, com caçamba de 2,5 m <sup>3</sup> incluso operador e combustível	540
Locação de motoniveladora – Tipo CAT 120G ou similar, com operador e com fornecimento de combustível	2.160
Locação de trator esteira com lâmina – Tipo modelo CAR D6 ou similar, com operador e com fornecimento de combustível	2.160
Locação de caminhão basculante 4,0 m <sup>3</sup> , incluso combustível e operador	4.320
Locação de caminhão basculante 10 m <sup>3</sup> , incluso combustível e operador	2.160
Locação de caminhão carroceria de madeira 4,20 m – Caminhão com carroceria de madeira, comprimento 4,20 metros, incluso combustível e operador	4.320
Locação de caminhão carroceria de madeira 6,0 m – Caminhão com carroceria de madeira, comprimento 6,0 metros, incluso combustível e operador	2.160
Locação de caminhão com guindaste – incluso combustível e operador	2.160
Locação de caminhão tanque irrigador 6000 litros – incluso combustível e operador	1.080

**LOTE 2**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT (h)
Locação de veículo tipo Kombi – veículo utilitário, tipo Kombi, com motorista e com fornecimento de combustível	4.320
Locação de veículo tipo Gol c/ motorista – veículo de passeio, tipo Gol ou similar 1.0, com 02 portas, com motorista e com fornecimento de combustível	8.640

As despesas serão suportadas pela respectiva dotação orçamentária nº: - 09.02.04.451.0006.2.036.3.3.90.39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



equipamento estiver à disposição da Prefeitura após a solicitação da fiscalização, de modo que a execução e a medição acompanhem a necessidade da Prefeitura.

Ademais, as planilhas com as quantidades de horas e a descrição do equipamento permitem dimensionar a locação dos equipamentos, não ensejando, ao menos do que se extrai dos autos, qualquer evidência de direcionamento da disputa.

**2.5** Por derradeiro, considerando que a Origem, quando da apresentação de alegações, procedeu à juntada de termo de prorrogação do ajuste (fls. 131/132 do TC-033609/026/11), deverá ser o presente feito, posteriormente, encaminhado à Unidade de Fiscalização competente para oportuna instrução.

**2.6** Pelo exposto, voto pela **regularidade** do certame e do contrato, bem como pela legalidade dos respectivos atos ordenadores de despesa e pela **improcedência** da representação apresentada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**